



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.383-A, DE 2000 (Do Sr. Gastão Vieira)**

Altera o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))

### **SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O art. 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes redação:

\*Art. 180 .....

III – encaminhar à autoridade judiciária para homologação e execução, termo de acordo celebrado na forma do art. 201, XIII. (NR)

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

\*Art. 201 .....

XIII – propor ao adolescente, na presença de seus pais, responsável ou curador nomeado para o ato, a aplicação imediata de medida de proteção dentre as previstas no art. 101, de I a VII, ou de medida sócio-educativa dentre as previstas no art. 112, de I a IV, desta lei.

Art. 3º O inciso II do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 148 .....

II – homologar termo de acordo recebido do Ministério Público e conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo. (NR)“

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de transação feita entre o órgão do Ministério Público e o adolescente autor de ato infracional e seus familiares representa importante avanço na rápida aplicação de medidas específicas de proteção ou de medidas sócio-educativas.

Em havendo acordo, o adolescente e seus pais ficarão poupados de se exporem aos percalços da instrução processual e terão a

vantagem de discutir com o Ministério Público a aplicação da medida que mais se ajustar à real necessidade e limitações do adolescente, servindo como prevenção à reincidência.

Creemos ser este Projeto de Lei uma contribuição a mais para o aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente e, assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2000

  
Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
LIVRO II

.....  
PARTE ESPECIAL

.....  
TÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....  
CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....  
Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a  
auto. competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes  
meç.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

.....

### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

.....

### TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

#### CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

.....

## **Seção II Do juiz**

---

Art. 148 A justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

---

## **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

---

### **Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

---

## **CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

---

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

---

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a constituição e esta Lei.

---

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.383/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Deputado GASTÃO VIEIRA apresentou o Projeto de Lei nº 2.383, de 2000, alterando os arts. 180 e 148 e acrescentando o inciso XIII ao art. 201, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar ao Ministério Público propor ao adolescente, na presença de seus pais, responsável ou curador a aplicação imediata de medida de proteção dentre as previstas no art. 101, de I a VII, ou de medida sócio-educativa prevista no art. 112, de I a IV, dessa lei e a homologação pelo juiz.

*Relatório*  
Na Justificação alega que a transação entre o Ministério Público e o adolescente autor do ato infracional e seus familiares representa importante avanço na rápida aplicação de medidas específicas de proteção ou de medidas sócio-educativas. Além disso, o adolescente e seus pais serão poupados da instrução processual, e terão oportunidade de discutir com o Ministério Público a aplicação de medida que mais se ajustar à real necessidade e limitações do adolescente, sendo um aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame do mérito do Projeto de Lei, na forma regimental.

A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente aproxima-se da flexibilidade contida na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95, em que o Ministério Público pode propor a aplicação de pena, cabendo ao acusado aceitá-la ou não, e caso não aceite, sujeita-se ao processo.

No caso do adolescente, o Ministério Público pode conceder a remissão, acompanhada ou não de medida sócio-educativa, podendo, desta forma, evitar o processo.

A exegese doutrinária orienta-se no sentido de que a remissão ofertada pelo Ministério Público pode ser acompanhada de medida sócio-educativa, ressalvadas as proibidas pelo Estatuto, semiliberdade e internação e somente poderá ser concretizada com a aquiescência do adolescente, de seu representante legal e de seu defensor, é o que se infere do artigo de autoria do Dr. Pedro Roberto Decomain, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, intitulado *ATO INFRACIONAL COMETIDO POR ADOLESCENTE REMISSÃO E MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – APLICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO? UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO.*

Também o Dr. Breno Moreira Mussi, Juiz de Direito em Porto Alegre admite o caráter transacional da remissão concedida pelo Ministério Público em seu artigo intitulado *BREVE CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS AO ADOLESCENTE NOS CASOS DE REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

É claro que ao conceder a remissão, propondo aplicação de medida sócio-educativa a ser homologada pelo juiz, ela só poderá ser concretizada com a concordância do adolescente e de seu representante legal, pois o direito de ampla defesa é constitucional e o adolescente pode preferir utilizar-se desse direito em vez de aceitar passivamente a imposição de medida, embora o art. 127 disponha que a remissão não implica reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.

A presente proposição estipula expressamente a proposta do Ministério Público ao adolescente, na presença de seu representante legal, a aplicação imediata de medida de proteção dentre as previstas no art. 101, de I a VII, ou de medida sócio-educativa dentre as previstas no art. 112, de I a IV.

Estabelece ainda o encaminhamento do acordo ao juiz para homologação e execução, o que limita o poder do juiz.

Todavia, a proposição ao alterar o inciso III do art. 180 do



Estatuto retirou o poder de representação do Ministério Público à autoridade para aplicação de medida sócio-educativa, substituindo-o apenas por um encaminhamento para homologação e execução de um termo de acordo.

Hoje, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. Essa representação implicaria em instrução processual antes da aplicação da medida.

Se o adolescente não concordar com a medida proposta, o projeto é omissivo em relação à representação pelo Ministério Público.

Os artigos 126, 127 e 128 do Estatuto estabelecem a concessão da remissão pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento para a apuração do ato infracional, como forma de exclusão do processo e pela autoridade judiciária para a suspensão ou extinção do processo., podendo incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

A medida aplicada por força de remissão pode ser revista judicialmente a pedido do adolescente, de seu representante ou do Ministério Público.

A remissão aproxima-se do instituto *PLEA BARGAINING* dos Estados Unidos, segundo os autores, onde é conferido ao Ministério Público transacionar com o acusado e cumpre a finalidade pretendida pelo Projeto de Lei em foco, possibilitando ao adolescente livrar-se de um processo e de uma sentença que poderiam marcá-lo.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente já possibilita ao Ministério Público pelo instituto da remissão que pode ser clausulada, de certa forma transacionar com o adolescente, assistido pelo seu representante legal.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.383, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2000.

  
Deputada LÍDIA QUINAN

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.383, de 2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente